



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1811293 - RJ (2020/0340944-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO -----
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951
AGRAVADO : ----- - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : ----- - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : ----- - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
AGRAVADO : ----- - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : ----- -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : ----- - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : ----- -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : ----- - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : ----- LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JULIANA HOPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760
VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509
CANROBERT BALBI BUENO DE MORAES - RJ127505
GABRIEL BROSEGHINI MENDONÇA - RJ207893
INTERES. : ----- - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA - RJ204028

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo BANCO -----, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo nobre insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI 11.101/2005.

1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar o acordo entre devedor, que elabora e apresenta o plano recuperatório, e seus credores, que deliberam acerca de sua aprovação, modificação ou rejeição, em assembleia geral

convocada para este fim. Princípio da maioria sem prejuízo do respeito aos direitos da minoria.

2. Acordo de vontades que deve preservar o interesse da maioria que espera a recuperação da empresa e, em consequência, o pagamento de seus créditos, ainda que em condições diversas daquelas inicialmente acordadas. Princípio da preservação da empresa.

3. A disposição legal é expressa em preservar as garantias, sendo vedada a supressão de garantias fidejussórias e reais previstas no plano de recuperação judicial. A supressão de garantia ou sua substituição somente poder ser admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, nos termos do art. 50, § 1º da mesma lei.

4. Ao tratar do tema, o STJ afastou o argumento de que a novação operada pela homologação do plano de recuperação judicial importaria, por si, na imediata extinção da obrigação principal originária e, por conseguinte, das garantias àquela ofertadas, ao fundamento de que a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra a manutenção das garantias, que só serão suprimidas ou substituídas 'mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia', por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º).

5. Diante do posicionamento de que a extinção das obrigações se encontra condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos, de forma que, se não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

6. A matéria referente à quitação plena estendida aos coobrigados, avalistas e fiadores após a dação em pagamento dos ativos, e apresentadas em diversas disposições foi objeto de análise pelo julgador de 1º grau, que declarou a nulidade das cláusulas que previam a hipótese em questão.

7. Legalidade das cláusulas que dispõem sobre descontos e correção monetária. Atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

8. O controle judicial se limita aos requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral, deixando ao alvedrio da assembleia dos credores o critério econômico-financeiro do plano e a conveniência da maioria em sua aceitação.

8. Cláusulas que versam sobre a aplicação de norma cogente que versa sobre prerrogativa de execução e fiscalização do Plano de Recuperação Judicial. Impossibilidade. Violação dos artigos 61, § 1º e 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Conhecimento e parcial provimento do recurso." (fls. 112/113)

No especial, o recorrente aponta violação dos arts. 50, § 1º, e 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Alega, em síntese, que é detentor de créditos com garantia real em decorrência de garantia hipotecária e de penhor de direitos, entre outros.

Acrescenta que as recuperandas apresentaram, quanto ao pagamento do credor na classe II do Plano de Recuperação Judicial, a dação em pagamento para a satisfação dos créditos de seus credores.

Aduz que "(...) a dação em pagamento implica necessariamente em extinção das garantias, com o que o credor titular não concordou" (fl. 148).

Argui que "(...) as disposições do Plano de Recuperação Judicial com relação ao pagamento do credor com garantia real estão eivadas de nulidade pela desconconsideração do disposto no artigo 50 § 1º da Lei 11.101/2005 em que é prevista aprovação expressa do credor titular de garantia real para supressão ou substituição da garantia" (fl. 147).

Busca, ao final, que se faça o controle de legalidade do Plano de Recuperação homologado judicialmente, provendo-se o recurso

"(...) para que seja declarada a nulidade das disposições do plano de recuperação judicial apontadas no presente recurso, com anulação do plano de recuperação judicial e estipulação de prazo à Recuperanda para apresentação de novo plano a ser elaborado em consonância com as regras legais e constitucionais, convocando-se nova Assembléia Geral de Credores para apreciação." (fl. 155)

Após a apresentação de contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem.

Daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

O pedido de tutela provisória para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi concedido às fls. 456/459.

Agravo interno interposto às fls. 472/608 e impugnação apresentada às fls. 615/618.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 464/469.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, a Segunda Seção deste Tribunal Superior pacificou a controvérsia acerca da legalidade e da eficácia de cláusulas de supressão e substituição de garantias reais e fidejussórias do plano de recuperação judicial aprovado pela maioria dos credores na Assembleia Geral, mesmo sem a aquiescência ou a participação do credor que ostentava tal privilégio.

Após o julgamento do REsp n° 1.794.209/SP e do REsp n° 1.885.536/MT, concluiu-se que a melhor solução para o binômio "preservação da empresa viável x preservação da atividade econômica com um todo" é a de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados seria apenas legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, no tocante aos credores que não se fizeram presentes quando da assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Em suma, deve-se considerar que:

i) a regra geral da LRF é a de que a novação atinge apenas as obrigações da sociedade em recuperação, com expressa ressalva das garantias concedidas aos credores; ii) a extensão da novação aos coobrigados depende de inequívoca manifestação do credor nesse sentido, pois a novação não se presume;

iii) em relação às garantias reais, a lei de regência estabelece expressamente a necessidade de aprovação do credor na hipótese de alienação do objeto da garantia; iv) a supressão das garantias por votação da maioria enseja o tratamento desigual entre os credores;

v) no caso de declarada a falência, remanesce o interesse do credor com garantia real na manutenção do gravame sobre o bem; e vi) o legislador previu novas formas de financiar a empresa em crise, não havendo justificativa para a oneração excessiva dos credores com garantia.

Entendimento em sentido contrário, ou seja, a submissão ao plano de recuperação de credores que votaram contra a cláusula que prevê a exclusão de garantias, importa verdadeira afronta à segurança jurídica e seus consectários, visto que um credor que concede crédito e recebe em troca uma garantia, certamente precisa de segurança mínima de que essa garantia será respeitada, mesmo em caso de recuperação ou falência, na forma como prevista na Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).*
- 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.***
- 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.***
- 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.***
- 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido."*

(REsp nº 1.794.209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, DJe 29/6/2021 - grifou-se)

Na espécie, o banco agravante, na condição de credor, não concordou com a modificação das garantias reais e fidejussórias do plano de recuperação judicial, como se extrai do acórdão local:

"(...)

Saliente-se que o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas, com as modificações incorporadas, foi aprovado por unanimidade de votos entre os credores presentes na classe: I –Trabalhistas: por 86,56% dos credores da Classe III –Quirografários e 91,67% dos credores

da classe IV –Microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme se verifica às fls. 13.705 da Recuperação Judicial.

Impõe observar que, muito embora o recorrente tenha apresentado objeção ao plano de recuperação judicial às fls. 9.078/9.086 do Processo nº 0422581-77.2016.8.19.0001, suscitando pontos que foram objetos de impugnação neste agravo, verifica-se que, por ocasião da Assembleia Geral de Credores que aprovou o plano (fls. 13.701/13.711), conforme consta na ata, o recorrente Banco ----- somente teria comparecido com os trabalhos já em andamento, registrando-se que o suposto representante da instituição financeira sequer se identificou naquela oportunidade e deixando de apresentar impugnação naquele ato.” (fl. 119 - grifou-se)

Logo, o Plano de Recuperação Empresarial poderá novar a dívida dos coobrigados, limitando-se a eficácia da cláusula supressória ou modificadora de garantias aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não podendo alcançar os credores ausentes, os que não votaram (apesar de presentes) e os que votaram contrariamente à aprovação do plano.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer que a previsão da supressão, substituição ou alteração das garantias reais e fidejussórias vincula apenas os credores que concordaram expressamente com a aprovação do plano de recuperação judicial.

Com o julgamento do recurso, torna-se insubsistente a tutela provisória de fls. 456/459 e prejudicado o agravo interno de fls. 472/608.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator